

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 650.103-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante BRADESCO SAUDE S A sendo apelado ANTONINO CARLOS DE MIRANDA CORREA NETO:

**ACORDAM**, em Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRE e SEBASTIÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

**PERCIVAL NOGUEIRA**  
Presidente e Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 7.752**

**Apelação Cível nº 650.103.4/0-00**

**Comarca: São Paulo / Foro Regional de Pinheiros**

**Apelante: BRADESCO SAÚDE S.A.**

**Apelado: ANTONINO CARLOS DE MIRANDA CORREA NETO**

*PLANO DE SAÚDE – Recusa no fornecimento de medicamentos (Torisel, Sutent, Nevaxar e Avastin), em razão de se tratar de medicamento importado e não nacionalizado, ministrado domiciliarmente – Alegação de cláusula contratual de exclusão ao fornecimento – Inadmissibilidade – Prova satisfatória de que o medicamento corresponde ao próprio tratamento oncológico iniciado, de cobertura prevista no contrato – Comprovação da urgência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Exegese dos artigos 47 e 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso não provido.*

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 316/317, por Bradesco Saúde S.A. contra a r. decisão de fls. 2148/216, cujo relatório se adota, exarada nos autos da ação cominatória c.c. perdas e danos e pedido de tutela antecipada contra si proposta por Antonino Carlos de Miranda Correa Neto, que julgou procedente a ação, condenando a apelante a pagar ao apelado a quantia reclamada na inicial (R\$ 76.664,27), devidamente corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação. Também condenou a entregar os medicamentos indicados por seus médicos, até o final do tratamento, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Aduz a apelante, em breve síntese, que a aplicação do Código do Consumidor aos planos de saúde deve ser feita de forma subsidiária. Sustenta que os contratos de prestação de serviços de saúde devem ser regidos sob a égide da Lei 9.656/98.

Justifica que a negativa para o fornecimento se deu porque se tratam de medicamentos importados e não nacionalizados, além de ministrados domiciliarmente, com exclusão prevista no artigo 10, V, da Lei 9.656/98. Alega, ainda, que não há responsabilidade em arcar com as despesas destes medicamentos, porquanto existente cláusula contratual neste sentido.

Ressalta que há necessidade da manutenção do equilíbrio contratual, que foi abalado com a procedência do pedido do apelado. Por fim, assevera que não há cláusulas ambíguas ou contraditórias, que permitam interpretação favorável ao apelado (fls. 320/328).

Recebido o apelo em ambos os efeitos (fls. 329), vieram contrarrazões, pela manutenção da sentença (fls. 341/357).

**É o relatório.**

Não assiste razão à apelante.

A quimioterapia constitui procedimento coberto pelo seguro-saúde.

Apelação Cível nº 650.103.4/0-00 – São Paulo / Reg. Pinheiros – Voto nº 7.752



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

As drogas indicadas no feito (Torisel, Sutent, Nevaxar e Avastin) são medicamentos para tal fim, tanto que houve requisição médica para tanto, conforme indica a documentação trazida ao feito.

Tais medicamentos são de suma importância para o tratamento oncológico do apelado e têm função de debelar o avanço das células cancerosas e embora não tenham similar nacional, são as únicas capazes de emprestar eficácia terapêutica ao tratamento.

Devidamente justificada a urgência, pois se tratam de medicamentos que visam ao combate da enfermidade do autor, posto que ministrado como forma de tratamento quimioterápico, entende-se que não houve nenhuma violação dos princípios contratuais, mais especificamente ao da *pacta sunt servanda*.

Por outro lado, a alegação de que somente estariam cobertos os medicamentos ministrados em âmbito ambulatorial ou hospitalar, excluindo-se os de uso domiciliar, não procede.

Em respeito ao princípio da razoabilidade, referida exclusão contratual deve ser interpretada como não sendo aplicável àquelas situações em que a droga indicada seja, em si, um tratamento coberto, no caso, o de quimioterapia, pelo que não há falar em violação ao princípio da "*pacta sunt servanda*".

Apelação Cível nº 650.103.4/0-00 – São Paulo / Reg. Pinheiros – Voto nº 7.752



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

Ademais, a ingestão do medicamento, via oral, em âmbito domiciliar é feita sob orientação médica que, necessariamente, receitará e acompanhará os resultados do tratamento, além do que tal procedimento apresenta um custo menor para a seguradora, pelo que não se há falar no apontado desequilíbrio no ajuste firmado.

Como visto, deve ser reconhecida a cobertura dos aludidos medicamentos, seja porque a exclusão contratual a ele não se aplica, seja por representar procedimento menos oneroso para a ré.

Assim tem decidido os nossos Tribunais:

*"PLANO DE SAÚDE - Recusa de cobertura de quimioterapia oral domiciliar, sob alegação de exclusão contratual - Inadmissibilidade - Prova satisfatória de que o medicamento 'Temodal' corresponde ao próprio tratamento quimioterápico, para o qual inexistente restrição no pacto, pouco importando se feito em regime de internação em hospital ou na residência do paciente. Medida, aliás, até mais econômica para a prestadora dos serviços. Procedência mantida. Apelação não provida" (TJ/SP, ApCiv nº 257 025-4/9, 2ª Câm. de Dir. Privado - Relator: José Roberto Bedran - j. em 23 08 2005);*

*"PLANO DE SAÚDE - Quimioterapia oral - Recusa de cobertura - Alegada exclusão contratual para fornecimento de medicamentos para uso domiciliar - O medicamento Xeloda/Capecitabina trata-se de método quimioterápico moderno, empregado via oral - Inexistência de cláusula expressa excluindo a quimioterapia oral - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJ/SP, ApCiv nº 337 358-4/0-00, 8ª Câm. de Dir. Privado - Relator: Álvares Lobo - j. em 30 11 2005).*

Também não houve desequilíbrio contratual.

Apelação Cível nº 650.103.4/0-00 - São Paulo / Reg. Pinheiros - Voto nº 7.752



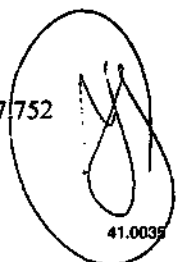
Assim é que, se o contrato não restringe a cobertura quimioterápica, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, do § 1º, do artigo 51 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*"Aplica-se na espécie o princípio constitucional da isonomia (CF, 5º), devendo dar-se ao contrato de consumo interpretação mais favorável ao consumidor, para que se tenha por reequilibrada a relação jurídica de consumo. A interpretação mais favorável ao consumidor é do contrato de consumo como um todo e não apenas de cláusula obscura ou ambígua, como sugerido pelo CC 423 que, aliás, limita essa prerrogativa apenas ao aderente nos contratos de adesão. A norma manda interpretar-se qualquer contrato de consumo de forma mais favorável ao Consumidor" (nota 2, art 47. CDC, in Código Civil Anotado e Legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Mana de Andrade Nery. 2a ed , São Paulo RT, 2003);*

*"As cláusulas contratuais, sobretudo aquelas decorrentes de contrato de adesão, não podem ser interpretadas literalmente, fazendo-se mister uma exegese sistemática e teleológica com os artigos pertinentes do CC e legislação aplicável à espécie, assim como os princípios gerais do direito orientadores da matéria. Deve ser considerada como leonina a cláusula que confronta com o princípio de equilíbrio a ser mantido entre as partes contratantes, tendo em vista a imposição ao segurado de um ônus tão excessivo que passa a corresponder a total frustração do próprio objeto do pacto" (JC 72/739).*

Outrossim, conforme atestado nos autos, tais remédios são as únicas formas atuais de garantir a vida do apelado. Daí a necessidade de cobertura, caracterizando, assim, o cumprimento da função do contrato.






**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

Diante do que foi dito acima, entende-se que a legislação consumerista pode ser aplicada, não só de forma subsidiária, mas também de forma concorrente com a Lei 9.656/98.

Logo, de rigor a manutenção do *decisum* monocrático, com a conseqüente rejeição do pleito recursal.

Portanto, pelo exposto, voto por se **negar provimento ao apelo.**

  
**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR**  
*Relator*